

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG.

Processo n. 5028847-56.2016.8.13.0024

ELMO CALÇADOS S.A. - em Recuperação Judicial, já devidamente qualificada, vem, respeitosamente, perante V. Exa., nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, por seus procuradores *infra-assinados*, opor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da decisão proferida no ID n. 2424031457, pelos fundamentos de fato e de direito expostos na sequência:

1. TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, a Sociedade Embargante salienta a tempestividade dos presentes Aclaratórios. Com efeito, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, o prazo para a oposição dos Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da leitura publicação da decisão embargada.

Consoante se infere dos autos, a leitura da publicação da decisão embargada ocorreu no dia 08/03/2021, segunda-feira, de modo que a contagem do prazo recursal teve a sua fluência iniciada no primeiro dia útil subsequente, a saber, 09/03/2021, terça-feira, para findar-se em 15/03/2021, segunda-feira.

Tempestivos, pois, os presentes Embargos de Declaração.

2. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO – CONTRARIEDADE

Como é sabido, os Embargos de Declaração são cabíveis para fins de supressão de omissões, esclarecimentos de obscuridades ou para a eliminação de contradições e, ainda, para a correção de erro material, nos exatos termos dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade **ou eliminar contradição**;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nota-se, portanto, que os Embargos de Declaração não têm o condão de combater o *decisum* embargado, mas, tão somente, aprimorá-lo. No mesmo sentido, destacam-se os dizeres do Ministro Marco Aurélio:

[...] os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao aprecia-los, o órgão deve fazê-lo com o espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal" (STF, AI n. 163047 AgR-ED/PR - PARANÁ, EMB.DECL. NO AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 18/12/1995, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação: DJ 08-03-1996 PP-06223, EMENTÁRIO VOL-01819-04 PP-00828).

Sob essa ótica, infere-se que a contradição que autoriza o cabimento de Embargos de Declaração é aquela existente entre a fundamentação e a conclusão da decisão.

Frisa-se que esse é, precisamente, o episódio ocorrido *in casu*.

Com efeito, a Embargante, por meio da petição colacionada ao ID 2240126544, requereu a apresentação do seu modificativo do Plano de Recuperação Judicial, requerendo, ainda, a expedição do edital previsto no artigo 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, para

conhecimento dos credores e demais interessados e, ainda, para que fosse oportunizada a apresentação de eventuais objeções aos seus termos. *In verbis*:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. **O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.**

Ocorre que, ao apreciar o pedido formulado pela Recuperanda, bem como do parecer exarado pela i. Administradora Judicial (ID 2413411516), este D. Juízo determinou a expedição do edital de aviso aos credores e, na mesma decisão embargada, convocou a Assembleia Geral de Credores para os dias 8 de abril de 2021 e 14 de abril de 2021, sendo em primeira e segunda convocações, respectivamente, nos seguintes termos:

1- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

2- **Publique-se edital contendo aviso de recebimento do novo Plano de Recuperação Judicial (ID 2240126554), observando-se o prazo de 30 dias apresentação de eventuais objeções.**

3- Outrossim, intime-se a Recuperanda para apresentar o laudo de avaliação dos bens e ativos ainda pendente, no prazo de dez dias.

4- Por fim, diante da manifestação da Administradora Judicial no ID2413411516, **CONVOCO Assembleia Geral de Credores, a ser realizada virtualmente, por meio da plataforma Zoom, cujo link será informado oportunamente, para os dias 8 de abril de 2021 e 14 de abril de 2021, em primeira e segunda convocações, respectivamente, com a finalidade de deliberar sobre alteração do plano de recuperação judicial, ou outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.**

5- À zelosa Secretaria do Juízo para publicar no órgão oficial o edital previsto no art. 36 da Lei 11.101/2005, cabendo à Recuperanda comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua publicação em jornais de grande circulação nas localidades da sede e das filiais, observando-se o disposto no §1º do art. 36 da Lei 11.101/2005.

6- O edital deverá ser disponibilizado no sítio eletrônico da Administradora Judicial, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, na forma do art. 36 da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, em que pese a i. Administradora Judicial tenha sugerido referidas datas para realização da Assembleia Geral de Credores, é certo que, **esta somente será realizada caso haja apresentação de objeções pelos credores, no prazo de 30 (trinta) dias corridos**, a contar da publicação do edital publicado com essa finalidade, nos termos do artigo 56 e 58 da Lei n. 11.101/2005. Vejamos:

Art. 56. **Havendo objeção de qualquer credor** ao plano de recuperação judicial, **o juiz convocará a assembléia-geral de credores** para deliberar sobre o plano de recuperação.

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, **o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei** ou tenha sido aprovado pela assembleia-geral de credores na forma dos arts. 45 ou 56-A desta Lei.

Nesse contexto, *data maxima venia*, somente seria possível admitir a convocação da Assembleia Geral de Credores na eventualidade dos credores apresentarem objeção aos termos do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, estando demonstrada, portanto, a contradição do r. *decisum* embargado.

No mesmo sentido é o entendimento firmado pelo E. Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - REJEIÇÃO - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL- OBJEÇÃO MANIFESTADA POR DOIS CREDORES- PERDA DE OBJETO- **CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES - PRESCINDIBILIDADE- HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CABIMENTOINTELIGENCIA DO ART. 58, CAPUT, DA LEI Nº11.101/2005 - IRREGULARIDADES - NÃO DEMONSTRAÇÃORECURSO DESPROVIDO.** 1-Não obstante o *decisum* objurgado tenha considerado prescindível a convocação da Assembleia Geral de Credores, em razão da perda de objeto das duas únicas objeções apresentadas ao Plano de Recuperação, sendo possível vislumbrar que a agravante, na condição de credora quirográfaria, deixou de apresentar objeção ao Plano, no momento oportuno, este fato, por si só, não importa na inadmissibilidade do recurso, notadamente porque a insurgência recursal se mostra mais ampla. 2- **Segundo estabelece o art.58, caput, da Lei nº11.101/2005, "cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos termos do art. 55 desta Lei."** 3- **Demonstradas que as objeções apresentadas**

ao Plano de Recuperação Judicial perderam o objeto, e que a agravante não apresentou objeção, no momento oportuno, tornando prescindível a convocação da Assembleia Geral de Credores, por não mais existir qualquer impugnação, inexistindo indícios de irregularidades, é de rigor a manutenção da decisão que homologou o Plano e concedeu Recuperação Judicial às recuperandas, nos termos do Plano homologado. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0707.15.030362-6/003, Relator(a): Des.(a) Sandra Fonseca, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/08/2019, publicação da súmula em 14/08/2019)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PLANO APROVADO PELO JÚIZO - ARTIGO 58 DA LFRJ - IRREGULARIDADES - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **Deixando o agravante de demonstrar de forma concreta a existência de irregularidades capazes de inviabilizar a aprovação do plano de recuperação judicial, deve ser mantida a decisão agravada, especialmente por ter privilegiado o princípio norteador da legislação que regula a falência e a recuperação, que é o da preservação da empresa, sobrepondo-se, à evidência, ao interesse particular da instituição financeira credora.** 2. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0083.15.000930-2/003, Relator(a): Des.(a) Teresa Cristina da Cunha Peixoto, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/11/2018, publicação da súmula em 05/12/2018)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - DECISÃO QUE CONCEDE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ART. 58 DA LEI 11.101/05 - OBSERVÂNCIA - RECURSO NÃO PROVIDO. - Nos termos do artigo 55 da Lei 11.101/05, qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores. - A ausência de impugnação, via objeção, no prazo legal, tornam preclusas as questões afeitas ao plano de recuperação judicial apresentado pela Agravada.- Expedido o edital a que se refere o §1º do art. 52 da Lei nº 11.101/05, e, preenchidos os requisitos do art. 58 do mesmo diploma legal para a concessão da recuperação judicial, não há falar-se em reforma da decisão agravada. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0479.11.009865-0/001, Relator(a): Des.(a) Ana Paula Caixeta, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/10/2014, publicação da súmula em 06/11/2014)

Dessarte, como consequência lógica do que foi acima exposto, é mister que Vossa Excelência aprecie o pleito formulado pela Embargante e, se assim entender, acolha os presentes aclaratórios, imprimindo-lhe efeitos infringentes, para fins de determinar o cancelamento da convocação da Assembleia Geral de Credores, em observância aos termos da Lei, reconvocando-a oportunamente, caso haja apresentação de alguma objeção ao Plano apresentado.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Embargante requer sejam os presentes Embargos de Declaração conhecidos e acolhidos, para que Vossa Excelência supra a contradição suscitada alhures.

E, uma vez sanados os vícios aqui tratados, a Sociedade Embargante requer que sejam atribuídos efeitos infringentes aos presentes Aclaratórios, para fins de que seja determinado o cancelamento da convocação da Assembleia Geral de Credores, em observância aos termos da Lei, até que se escoe o prazo para apresentação das objeções pelos credores, reconvocando-a oportunamente, caso haja apresentação de alguma objeção ao Plano apresentado..

Na oportunidade, a Embargante requer a juntada do laudo de avaliação dos bens e ativos que ainda estava pendente, na forma determinada na decisão embargada.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 11 de março de 2021.

BREMER DE OLIVEIRA MONTEIRO
OAB/MG 182.160

LETÍCIA TRIVELLATO ARRUDA
OAB/MG 182.583

JULIANA FERREIRA MORAIS
OAB/MG 77.854